SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002751-23.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: LEANDRO PEREIRA DA SILVA

Requerido: Americanas Com B2w Cia Global do Varejo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido via <u>internet</u> um produto da ré, realizando o pagamento respectivo sem que o recebesse posteriormente.

Alegou ainda que em contato com a ré soube que o negócio não foi estabelecido por intermédio de seu <u>site</u>, tendo sido na verdade vítima de estelionato.

Almeja ao ressarcimento do valor despendido.

A preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> arguida pela ré em contestação encerra matéria de mérito e como tal será apreciada.

O autor quando da elaboração do Boletim de Ocorrência pertinente ao evento consignou que a compra da mercadoria trazida à colação foi levada a cabo pelo sítio "americanas-top.com.br" (fl. 08).

Os documentos de fls. 05 e 09 convergem para a mesma conclusão, consignando aquele endereço eletrônico como o contactado pelo autor.

Já o da ré (fl. 16) não possui ligação com o

mesmo.

Tais elementos conduzem à improcedência da

ação.

Conquanto se reconheça que o autor possa ter sido levado a erro e até vítima de ilícito penal, inexiste qualquer indicação de que a ré tivesse ligação com tais fatos.

Não foi sequer aventado motivo concreto para estabelecer liame dessa natureza ou para fazer supor que de alguma maneira a ré se beneficiaria com os fatos em apreço.

Independentemente de se perquirir se o autor contribuiu para a eclosão do episódio noticiado, o que em princípio não se poderia descartar até pelo evidente baixo valor da mercadoria supostamente oferecida, o certo é que não se delineou amparo mínimo à ideia de que a ré tivesse prestado com deficiência seus serviços.

Bem por isso, não se detectando irregularidade de sua parte, não se acolhe o pleito exordial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 15 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA